



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/239 (DJ)

**Queixa de Avenida dos Aliados, S.A., contra ABC Braga Andebol, SAD,
sobre o direito a extratos informativos relativos ao jogo de andebol
ABC Braga Andebol, SAD vs. Futebol Clube do Porto, realizado em 6 de
dezembro de 2017**

**Lisboa
7 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/239 (DJ)

Assunto: Queixa de Avenida dos Aliados, S.A., contra ABC Braga Andebol, SAD, sobre o direito a extratos informativos relativos ao jogo de andebol ABC Braga Andebol, SAD vs. Futebol Clube do Porto, realizado em 6 de dezembro de 2017

I. Partes

1. São partes no processo *Avenida dos Aliados, S.A.*, proprietária do serviço de programas televisivo Porto Canal, na qualidade de Queixosa, e a *ABC Braga Andebol, SAD*, na qualidade de Denunciada.

II. Objeto e pedido

2. A queixa tem por objeto o exercício do direito de acesso, genericamente consagrado nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista¹, com vista à concretização do direito a extratos informativos fixado no artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e de Serviços Audiovisuais a Pedido² [doravante, Lei da Televisão].
3. O pedido consiste no reconhecimento de que a Queixosa foi impedida de exercer o direito a extratos informativos de que era legítima titular, ao abrigo do artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão, e na abertura de processo contraordenacional, nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma legal.

III. Fundamentos da Queixa

4. Em 6 de dezembro de 2017, a jornalista Ana Filipa Gomes e o repórter de imagem Pedro Pereira, em representação da ora Queixosa, dirigiram-se ao Pavilhão Flávio Sá Leite, onde, pelas 21

¹ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

horas dessa mesma data, decorreu um jogo de andebol entre o ABC Braga Andebol, SAD e o Futebol Clube do Porto a contar para o Campeonato Nacional de Séniores Masculinos da 1.^a Divisão de Andebol.

5. Apesar de munidos da acreditação fornecida nos termos regulamentares pela instância competente para o efeito (Federação de Andebol de Portugal) e necessária para poder aceder ao recinto em questão, os representantes da Queixosa foram impedidos de aceder a este pelo Sr. Carlos Matos, Administrador da Denunciada, e que agiu em representação da mesma, alegando que não poderia apurar se as credenciais apresentadas seriam verdadeiras.
6. Apesar de confirmada a veracidade das ditas credenciais pelo Delegado de Jogo, cuja presença foi então requerida pelos representantes da Queixosa, nem assim a estes foi permitida a entrada no recinto desportivo em questão.
7. A equipa de reportagem do Porto Canal viu-se forçada a abandonar o Pavilhão Flávio Sá Leite por não estarem reunidas as condições necessárias à realização do seu trabalho, não logrando obter quaisquer imagens do espetáculo desportivo que aí iria decorrer.
8. Alega a Queixosa que, com a sua conduta, a ora Denunciada violou de forma consciente e intencional o exercício do seu direito à informação. Não poderia a Denunciada ignorar que o acesso ao recinto e a captação das imagens pretendida tinha única e exclusivamente carácter informativo, tal como aliás comunicado na ocasião ao representante desta e como já aliás sucedera sem quaisquer problemas em outros jogos naquele pavilhão, tendo a ABC Braga Andebol SAD como interveniente.
9. Pelo que ocorreu, assim, a violação do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista e no artigo 33.º da Lei da Televisão, e a prática de um ilícito contraordenacional p. e p. pelo artigo 77.º, n.º 2, deste último diploma legal.

IV. Oposição

- 10.** A Denunciada não deduziu qualquer oposição à presente queixa, apesar de regularmente notificada para o efeito.
- 11.** Do mesmo modo, absteve-se a Denunciada de se pronunciar quanto ao teor de participação lavrada à data dos factos em apreciação por um oficial da PSP afeto ao Comando Distrital de Braga, a pedido da jornalista Ana Filipa Gomes, entretanto remetida a esta entidade reguladora por iniciativa daquela corporação policial, e reenviada à ABC Braga Andebol, SAD.

V. Análise jurídica

- 12.** A falta de apresentação da oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação (artigo 58.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC).
- 13.** Da leitura concatenada do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 33.º da Lei da Televisão e no n.º 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista resulta que a equipa de reportagem da Queixosa, estando credenciada, deveria ter podido aceder ao Pavilhão Flávio Sá Leite, com vista a proceder à gravação do evento desportivo que aí se realizaria à data e hora indicadas, com o seu equipamento, por forma a poder, posteriormente, do conjunto das filmagens realizadas, seleccionar então os extratos informativos considerados editorialmente relevantes, dentro do limite legal de duração (n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão).
- 14.** O impedimento do exercício do direito à informação mediante a transmissão de extratos informativos (artigo 33.º, n.º 1, da Lei da Televisão), que compreende a utilização de meios técnicos próprios (artigo 33.º, n.º 2, da Lei da Televisão) e a liberdade de gravação, constitui contraordenação, punível com coima (artigo 77.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão), pelo que deveria ser aberto processo para apuramento de eventual responsabilidade contraordenacional da Denunciada.

15. Porém, constata-se que o comportamento da Denunciada pode também, atenta a violação do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 10 do Estatuto do Jornalista, integrar a previsão do artigo 19.º deste diploma legal, que consagra o crime de atentado à liberdade de informação.

16. Ora, nos termos do artigo 20.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social³, quando o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, como parece ocorrer no caso concreto, o agente é punido a título de crime, pelo que o processo deve ser remetido ao Ministério Público, enquanto órgão com competência para exercer a ação penal (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição), para análise da eventual responsabilidade criminal a que possa haver lugar.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Avenida dos Aliados, S.A., contra ABC Braga Andebol, SAD, sobre o direito a extratos informativos relativos ao jogo de andebol ABC Braga Andebol, SAD vs. Futebol Clube do Porto, realizado em 6 de dezembro de 2017, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências previstas na al. c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC e no artigo 93.º da Lei da Televisão, delibera:

1. Constatar a denegação ilegítima, por parte da Denunciada, do exercício, pela Queixosa, do seu direito de acesso a locais públicos e do seu direito à transmissão de extratos informativos, como previsto nos n.º 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

2. Reconhecer que os factos apurados indiciam a prática de uma contraordenação, nos termos do artigo 77.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão, e a eventual prática de um crime de atentado à liberdade de informação, em face do disposto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e objeto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

3. Determinar a remessa do processo ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 20.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, para apuramento da eventual responsabilidade criminal da Denunciada.

Lisboa, 7 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo